



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900091/2012-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.806 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado USINA DE PRE-MOLDADOS CAMPO BELO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatado a obscuridade no julgado embargado, sem atribuição de efeitos infringentes, com o fito de esclarecer os efeitos da decisão com consequências na providencia a ser tomada pela RFB.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

A declaração de nulidade de ato praticado pela Administração tem efeitos ex tunc. Decretada a nulidade do ato administrativo que não homologou a compensação, e já transcorrido o prazo de cinco ano para a prolação de nova decisão (artigo. 74, § 5º da lei 9430/1996) o arquivamento dos autos é a única medida cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão nº 1002-002.389, para esclarecer que os autos administrativos devem ser enviados ao arquivo, sem demais providencias, em vista do transcurso do prazo de cinco anos para prolação de nova decisão administrativa (artigo. 74, § 5º da lei 9430/1996).

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EQAUD-EQUIPE DE AUDITORIA DO DIREITO CREDITÓRIO - 6ª REGIÃO FISCAL em face do Acórdão nº 1002-002.389, de 15 de setembro de 2022, por meio do qual esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo de ofício a nulidade do despacho decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

Designada a cumprir o teor do julgado proferido por esta turma, a Equipe de Auditoria de Crédito Tributário da 6ª Região, apresentou o seguinte questionamento (e-fls. 460):

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Solicito à Egrégia 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF esclarecer se a DRF deve proferir novo DD sobre o mérito da questão e se considera que no caso houve homologação tácita das DCOMPs.”

Os autos retornaram a este CARF. O despacho do presidente esta 2ª TE admitiu a “manifestação da EQAUD-DEVAT06-VR como embargos de declaração, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca das obscuridades suscitadas por aquela unidade”.

O presente processo foi distribuído a este Relator para exame dos embargos, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 2ª Turma Extraordinária.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.806 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.900091/2012-67

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

Questiona a unidade da RFB quanto às providências a serem tomadas em vista da decretação da nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação.

Esta 2ª Turma extraordinária reconheceu de ofício, por unanimidade, a nulidade do ato administrativo que não homologou as compensações.

A unidade da RFB apresenta dúvida razoável, visto que o Acórdão desta turma não esclarece as providências a serem tomadas. Relembremos que o artigo 59, § 2º do decreto 70235/1972 determina que a decretação de nulidade deve ser acompanhada da especificação dos atos alcançados, e das providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Há muito, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento¹ de que o ato administrativo nulo não gera efeitos. Portanto, e respondendo ao questionamento da unidade da RFB, esclarecemos que em vista da decretação da sua nulidade, o despacho decisório atacado (e-fls. 21) não produziu qualquer efeito jurídico, principalmente quanto ao prazo para o fisco homologar expressamente a compensação vinculada, previsto no artigo 74, §5 da lei 9430/1996².

¹ “Súmula STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

² art. 74...

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A decretação da nulidade alcança todos os atos administrativos consequentes ao despacho decisório, incluindo a intimação ao contribuinte, de modo que não houve nenhum ato administrativo válido que atendesse o prazo de cinco anos previsto no §5º do artigo 74 da lei 9430/1996, o que resulta na constatação de que houve homologação por decurso de prazo legal (homologação tácita) de todas as compensações vinculadas ao presente caso.

Em vista disto, deve a RFB providenciar o imediato arquivamento dos presentes autos.

Dispositivo

Diante do exposto, devem ser acolhidos e providos os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade no Acórdão nº **1002-001.405**, de 8 de julho de 2020, esclarecendo que a decretação de nulidade do despacho decisório implicou na homologação tácita de todas as compensações vinculadas, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.